

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1478/84 (Apenso - DRESJRP 0125/84)

INTERESSADA: GISELI DE FÁTIMA ALVES

ASSUNTO : Consulta sobre verificação do aproveitamento escolar

RELATOR : Cons^o Sólton Borges dos Reis

PARECER CEE Nº 2128/84 - CEPG - Aprovado em 20/12/84

1. HISTÓRICO:

Em ofício à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação do Estado, a Assistente Técnica de Supervisão Pedagógica, da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, expõe o caso de GISELI DE FÁTIMA ALVES, filha de José Alves e Inês Alves, nascida em São José do Rio Preto, em 02 de janeiro de 1972, e requer parecer sobre o tratamento que vem sendo dado a essa menina na escola que frequenta e sobre a necessidade de encaminhar o assunto à consideração do Conselho Estadual de Educação.

GISELI DE FÁTIMA ALVES, agora com 12 anos de idade, é paralítica, com disfunção motora incluindo braços e mãos, mas tem inteligência normal.

Vive com a mãe, viúva, em pequena propriedade rural no distrito de Vila Ventura, município de Ibirã, Delegacia de Ensino de Novo Horizonte, sem condições de mudar-se para centro maior.

A mãe procurou, em 1980, a Escola Agrupada do lugar, a EEPPG "Francisco Sansão", onde, com a aquiescência do corpo docente, foi efetivada a matrícula de GISELI na 1- série.

Retida na 1^a série, ao final do ano letivo de 1980, a menina voltou a cursa-la em 1982, alfabetizando-se, com promoção para a 2^a série que cursou, e logrando aprovação com manifestação favorável do Conselho de Escola, como já ocorrera na aprovação da série anterior.

A consulta se prende ao fato de não ter a aluna possibilidade de recorrer à escrita devido à sua incapacidade física, razão pela qual a verificação de seu aproveitamento vem sendo feita pela Psicóloga da Divisão Regional de Ensino, mediante recursos técnico-pedagógicos adequados ao caso, ouvido o Conselho de Escola.

Consultada sobre as medidas que a escola vem assumindo, no caso, e sobre a necessidade de encaminhar o assunto ao Conselho Estadual de Educação, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, pronunciou-se, em fundamentado Parecer da Diretora do Serviço de Educação Especial, de acordo com o procedimento objeto da consulta e também pelo encaminhamento a este Conselho.

2. APRECIACÃO:

Conquista social universal irreversível, o direito à educa

ção esta inscrito com todas as letras na Constituição Federal (Artigo 176, "capujt") que o assegura para todos, como dever do Estado.

A Constituição do Estado insiste e só poderia insistir no mesmo direito.

Quanto ao ensino de 19 grau, mais do que um direito, é uma obrigação, como quer a Constituição do País, para todos os brasileiros dos sete aos catorze anos.

Os excepcionais do físico, dos sentidos e da inteligência, cuja educação por parte do Estado deve constar necessariamente do Plano Estadual de Educação - artigo 126, parágrafo 29, da Constituição de São Paulo, tem o mesmo direito à educação e ao ensino que os demais brasileiros. E, por efeito da promulgação, em 1978, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 12, "e assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos."

E, quando a educação, através do ensino, é, além de direito, também uma obrigação que todos, dos sete aos catorze anos, precisam cumprir, não há lei que isente os excepcionais dessa obrigatoriedade de sentido social e interesse nacional.

Há mais. A Constituição da República acautela a efetivação prática de tal direito, ao estabelecer, em seu artigo 175, parágrafo 49, que "lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância, a adolescência e sobre a educação dos excepcionais." Não pretende esse dispositivo constitucional que o direito dos excepcionais à educação fique na dependência de regulamentação mediante lei especial. Ao contrário, onde e como está colocado, não deixa margem a qualquer interpretação diferente, senão a de que é a previdente cautela com que a Carta Magna do País quer assegurar, isso sim, que o princípio constitucional explícito não fique esquecido pela omissão dos governos e seja realmente aplicado na prática. Trata-se de uma definição, de uma imposição constitucional de sentido social; nunca o encaminhamento de qualquer providência meramente processual.

Dispositivo legal, esse sim, de caráter administrativo e propósito pedagógico, é o artigo 99 da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa as diretrizes pelas quais se deve nortear e as bases sobre as quais se deve fundar o ensino de 19 e 29 graus e que estabelece taxativamente: "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento espe

cial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

Pela Deliberação 13/73, precedida da Indicação 115/73, da Conselheira Terezinha Fram, este Conselho Estadual de Educação fixou normas para a educação dos excepcionais, determinando que "a educação especial deve desenvolver-se no regime comum de ensino".

A tendência pedagógica da atualidade, densamente impregnada pela dimensão social da educação, recomenda que os excepcionais recebam a maior ajuda possível para que sua educação pela via escolar se faça no regime comum de ensino. Está nessa linha o Conselho Federal de Educação que aprovou o Parecer CFE nº 848/72, relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas, lembrado com muita felicidade pela Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em seu Parecer CEE nº 294/83, acentuando que "a normalização crescente dp excepcional e não a sua marginalização é a meta a alcançar". (O grifo é nosso.)

Este Colegiado, quando aprovou, em março de 1933, o referido Parecer CEE 294/83, adotou, a respeito do assunto, a tese acentuada por especialistas nacionais e estrangeiros, defendida pela dra. Avdil Peres Ramos, citada com muita oportunidade pela Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro: "... é relevante assinalar as condições particulares dos indivíduos com deficiências. Algumas delas são mais suscetíveis de integração "ã corrente principal" que outras; os portadores de distúrbios sensoriais ou motores, mas dotados de capacidade intelectual normal, podem incorporar-se em uma classe comum apenas com alguma forma de ajuda, enquanto os retardados mentais só poderão ajustar-se a esse ambiente, uma vez que se lhes proporcione apoio suplementar".

É nessa mesma linha que a Deliberação CEE nº 13/73 diz em seu artigo 69: "A Secretaria de Estado da Educação, ouvido o órgão técnico de educação especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional".

É pedagogicamente aconselhável que esse tratamento especial se dê, sempre que possível (e a escola deve esforçar-se para isso) sem separar o educando da convivência permanente com o comum dos colegas, afim de que se processe em condições as mais naturais, visando à socialização do aluno e tendo em vista a solidariedade humana em que a educação deve inspirar-se.

Uma política educacional democrática não pode admitir que as dificuldades naturais de uma criança deficiente sejam agravadas pelas suas deficiências econômicas e financeiras, a ponto de impedir a igualdade de oportunidade a que tem direito toda criatura humana. As dife

renças individuais são uma realidade bi psicológica e, ao considera-las, há de a educação basear-se na natureza de cada um para que se realize no extremo limite de suas potencialidades naturais, que todos as têm, e que, em função da força moral de que o educando se valha, conte com o concurso da comunidade e o amparo do Estado.

A mãe de GISELI DE FÁTIMA ALVES não tem condição financeira para se mudar do distrito rural, em que vive, em busca de escola ou classe especial para a filha. Sob o ponto de vista pedagógico, alias, a medida não seria preferível, eis que não convém perder de vista a necessidade de integração do excepcional na sociedade e nessa tarefa o papel da escola é muito importante.

O Estado, que não lhe possibilita transferir-se, também não propicia à menina, na Vila Ventura, outra oportunidade de educação compatível com sua natureza especial, senão continuar a mantê-la na Escola Agrupada que a acolheu. E é essa a solução pedagógica para a integração da excepcional na sociedade, a partir da escola.

A Escola Agrupada de Vila Ventura, em Ibirã, esta agindo, sim de forma adequada. E também a Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, ao apoiar, como tem apoiado, o tratamento especial que os educadores daquela unidade de ensino, em Ibirã, vêm dando à mencionada aluna ali regularmente matriculada. Esse é o tratamento a que GISELI faz jus, de que ela carece e que merece. E que deve prosseguir com base no suficiente entendimento das dificuldades e bastante visão das possibilidades técnicas para propiciar à menina, cuja educação lhes esta o confiada, o máximo de oportunidade a fim de que se desenvolva na plenitude de suas potencialidades bi psicológicas e morais e se integre, como à justo, na comunidade de que deve participar efetivamente.

O Conselho Estadual de Educação já deliberou sobre excepcional de 11 anos, sofrendo de paralisia cerebral, com comprometimento motor grande (sem poder andar e sem condições de se movimentar sozinha em cadeira de rodas), mas com o nível de compreensão, a atenção, as funções psíquicas íntegras, o direito a tratamento especial dentro do sistema regular de ensino. O caso, judiciosamente estudado pela Conselheira Amelia Americano Domingues de Castro, deu origem ao Parecer CEE nº 294/83, aprovado em março de 1983.

O Parecer técnico da Psicóloga Heloísa Aparecida da Costa Lopes reconhece que o desenvolvimento cognitivo de GISELI "encontra-se perfeitamente compatível com sua idade cronológica, demonstrando uma performance perfeitamente satisfatória". Que, apesar de seu déficit neurológico lhe ter alterado o desenvolvimento motor, "não foram verificadas alterações emocionais que pudessem interferir a ponto de alterar ou impedir as atividades escolares, muito embora não possa realizar atividades gráficas". E que "seu trabalho intelectual se reali

za no plano abstrato, de forma correta, chegando a suplantar em rapidez o próprio grupo de trabalho", E, por último, ainda que não menos importante, que "sua socialização vem se beneficiando muito pela aceitação do grupo social no qual esta inserida, que aceita as suas limitações, ao mesmo tempo que proporciona o seu desenvolvimento.

3. CONCLUSÃO:

O tratamento especial que a EEPG (Agrupada) "Francisco Sansão", de Vila Ventura, em Ibirã, vem proporcionando à menor GISELI DE FÁTIMA ALVES e adequado à condição da aluna e deve prosseguir para continuar assegurando-lhe o direito à educação dentro do sistema regular de ensino. Caberá a Escola, ouvidos os especialistas e órgãos especializados do ensino, quando for o caso, decidir sobre o melhor procedimento metodológico, tanto para o ensino, propriamente dito, quanto para os critérios próprios e as fórmulas especiais de verificação do aproveitamento escolar compatíveis com as condições naturais da aluna. Caberá à Secretaria da Educação acompanhar a avaliação dos resultados, por intermédio do pessoal competente.

São Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Cons^o Sólton Borges dos Reis

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília V. Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólton Borges dos Reis.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de novembro de 1984.

a) Cons^o Bahij Amin Aur - Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE